



**POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**EVERTON DA SILVA LEÃO
ROSEÉLENE SANTOS OLIVEIRA DE BRITO MENESES**

**E QUEM INVESTIGA QUANDO QUEM MATA É O POLICIAL? A
COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM
SERVIÇO**

**João Pessoa - PB
2023**

EVERTON DA SILVA LEÃO
ROSEÉLENE SANTOS OLIVEIRA DE BRITO MENESES

**E QUEM INVESTIGA QUANDO QUEM MATA É O POLICIAL? A
COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM
SERVIÇO**

Artigo apresentado como parte dos requisitos parciais para a obtenção do grau de Especialista em Segurança Pública pelo Curso de Especialização em Segurança Pública da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Orientadora: Prof. Ms. Geni Francinelle dos Santos Alves

Linha de Pesquisa: Conhecimentos Jurídicos.

E QUEM INVESTIGA QUANDO QUEM MATA É O POLICIAL? A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO

Everton da Silva Leão¹

Roseélene Santos Oliveira de Brito Meneses²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir as complexidades em torno da competência para investigar crimes militares cometidos por policiais militares em serviço e destaca as implicações legais e constitucionais desse processo. Trata-se de uma pesquisa teórica desenvolvida a partir da revisão bibliográfica da doutrina a respeito do tema e das alterações nos dispositivos legais que tratam desta matéria. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Civil têm competências exclusivas na apuração de infrações militares e civis, respectivamente. No entanto, observou-se que na prática, a Polícia Civil muitas vezes assume a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço, o que entendemos como uma usurpação da função da Polícia Judiciária Militar. Além disso, abordamos as mudanças introduzidas pela Lei n.º 9.299 de 07 de agosto de 1996, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que ampliou a competência da Justiça Militar Estadual para julgar crimes militares, especialmente os dolosos contra a vida, quando a vítima é civil e, pela Lei 13.491/2017 que ampliou o conceito de crime militar, levantando a questão de que se houve mudança nessa definição foi no sentido de ampliá-lo não interferindo na competência de qual órgão policial deve instaurar o inquérito nessas situações. Por fim, discutimos que a atuação da Polícia Civil na investigação desses casos, além de se configurar numa usurpação de função da Polícia Judiciária Militar, também prejudica a competência da Justiça Militar, uma vez que o Inquérito Policial é encaminhado diretamente ao Tribunal do Júri, sem que a Justiça Militar tenha oportunidade de se manifestar sobre o elemento subjetivo (dolo) do policial militar envolvido. Ressaltamos que essa prática viola não apenas a vedação constitucional, mas também a presunção de inocência dos acusados.

Palavras-chaves: Competência da Justiça Militar; Inquérito Policial; Policial Militar; Crimes dolosos contra a vida; Vítima civil.

1 Capitão da Polícia Militar da Paraíba - aluno do Curso de Especialização *Latu Sensu* em Segurança Pública no Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Bacharel em Segurança Pública pela PMPB. E-mail: evertonleo82@gmail.com

2 Capitã da Polícia Militar da Paraíba - aluna do Curso de Especialização *Latu Sensu* em Segurança Pública no Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Bacharel em Segurança Pública pela PMPB. E-mail: roseoficial2@gmail.com

1 - INTRODUÇÃO

Enquanto profissionais de segurança pública, temos observado que a diferenciação dos requisitos para se atestar competência na esfera da Polícia Judiciária em relação aos requisitos para se aferir a competência na esfera judicial tem sido causa de constantes controvérsias e embates institucionais entre os órgãos policiais enumerados no Art. 144 da Constituição Federal, responsáveis pelo exercício da Polícia Judiciária, no caso mais específico aqui, se tratando da Polícia Civil e da Polícia Judiciária Militar exercido pela Polícia Militar.

Os instrumentos utilizados por estes dois órgãos policiais para a apuração dos crimes que lhes compete investigar é o Inquérito Policial, no caso da Polícia Civil e o Inquérito Policial Militar no caso da Polícia Militar. Embora na prática, estes instrumentos sejam considerados, pelos respectivos diplomas legais que lhes dão validade, peças meramente informativas e dispensáveis, é a atuação de tais órgãos policiais na *persecutio criminis* que se revela a nós, de primordial importância, tendo em vista as competências, conforme demonstraremos, serem exclusivas, com vedações impostas pela própria Carta Política de 1988 na apuração das infrações.

A repercussão processual, no que se refere aos procedimentos próprios da Justiça Comum e da Justiça Castrense decorrente da atuação de uma ou outra instituição de polícia judiciária e a posterior remessa da investigação preliminar a um desses ramos da Justiça, poderá ensejar numa verdadeira presunção de culpabilidade, no momento em que ocorre a remessa dos autos do inquérito - tenha sido ele conduzido por qualquer que seja o órgão com competência de Polícia Judiciária - diretamente para a Justiça Comum onde se dá início a instrução criminal, visto que a própria lei 9.299/96 determina que a Justiça Militar apenas remeterá os autos do inquérito policial militar para a Justiça Comum se a conduta praticada pelo militar estadual de serviço for dolosa.

Partindo da hipótese de que haveria uma supressão de competência da Polícia Judiciária Militar que começa com a instauração do Inquérito Policial pela Polícia Civil e, a da Justiça Militar Estadual ocorre a partir da remessa dos autos deste inquérito policial diretamente à Justiça Comum e se torna efetiva no momento em que essa Justiça Ordinária, por sua vez, dá início a instrução criminal sem a manifestação quanto ao juízo de culpabilidade da conduta do policial militar por parte da Justiça Castrense, momento em que só após tal decisão, deveria ocorrer tal remessa dos autos para a Justiça Comum. Identificamos, assim, através da referida supressão, além de uma verdadeira afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência da qual goza qualquer cidadão, inclusive o

policial militar em seu mister, uma usurpação da função da competência da Polícia Judiciária Militar.

Diante do tratamento e relevância constitucional e infraconstitucional da matéria e suas repercussões em todo o sistema de persecução criminal e no direito do acusado, dada a diferença dos diplomas processuais em questão e, as atuais inconformidades existentes, observa-se a importância do tema.

Ocorrido um fato tipificado como crime contra a vida de pessoa civil, fato este praticado por militar integrante da polícia militar, dentro do conceito de crime militar, surge no mundo jurídico o poder-dever do Estado para instaurar a persecução criminal através de um processo penal estabelecido previamente no ordenamento jurídico. Assim, a quem compete a instauração do inquérito para investigar crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço?

Em nosso arcabouço normativo há previsão de que estes crimes, quando praticados por policiais militares em serviço, sendo o fato doloso e contra a vida de civis, nos termos da Lei n.º 9.299 de 07 de agosto de 1996, que em seu Art. 1º, parágrafo único, serão julgados pela Justiça Comum (BRASIL, 1996).

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º [...]

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Observou-se, porém, que na prática poderia estar ocorrendo uma eventual inação da Polícia Militar em atuar, como manda a lei, no exercício de Polícia Judiciária Militar instaurando o competente Inquérito Policial Militar para apuração da responsabilidade de seus membros, ficando tal feito, de regra, sob responsabilidade da Polícia Civil. Ademais, os autos quando conclusos pela autoridade policial estão sendo remetidos de imediato para a Justiça Comum, através da vara própria para apuração de crimes dolosos contra a vida, qual seja, a Vara do Tribunal do Júri, em afronta direta ao § 2º do Art. 2º da Lei 9.299/96 (BRASIL, 1996), que prescreve o seguinte

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º :

Art. 82.[...]

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

Dessa forma, dentro da literatura selecionada para a pesquisa, trabalhamos com o conceito de competência, com o entendimento do que venha ser o crime militar, com a definição do que venha a ser Polícia Judiciária dentro do contexto legal, e, sob a perspectiva do Código de Processo Penal Comum e Militar frente à Constituição Federal de 1988 e a luz da doutrina, compreendemos qual foi o desejo do legislador ao realizar as diversas mudanças legislativas que tratam sobre a competência de Polícia Judiciária para investigar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço.

A remessa dos autos do inquérito policial por parte da Polícia Civil diretamente para a Justiça Comum, pode, além de se configurar em usurpação de função da Polícia Judiciária Militar, configurar-se, também, em usurpação da competência jurisdicional da Justiça Militar Estadual em pronunciar-se sobre o elemento subjetivo, caso em que sendo comprovado sua existência, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum nos exatos ditames do artigo supramencionado.

2 - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Em nosso Estado Democrático de Direito nenhuma competência estatal pode ser reconhecida ou conferida sem que exista prévia norma jurídica válida e o exercício de tal poder estatal deve ser feito em conformidade com ela. Nesse contexto, vale destacar o que venha a ser competência no direito administrativo brasileiro. Segundo França (2007), a competência nasce de uma regra jurídica sendo reconhecida a todo aquele, pessoa ou órgão, que preencha as condições para exercê-la cabendo aos demais se sujeitarem aos efeitos jurídicos do exercício desse poder. Com isso, a presente pesquisa partiu do estudo tendo como marco teórico-normativo a Constituição Federal de 1988, sobretudo, em seu art. 144 que trata dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, enumerando-os taxativamente e delimitando suas competências (BRASIL, 1988).

Em relação ao que chamamos de competência para exercer a função de Polícia Judiciária, a Carta Política outorga à Polícia Federal a sua competência em seu § 1º nos seguintes termos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas

públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
[...]
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
(BRASIL, 2023)

A função de Polícia Judiciária da Polícia Civil também está prevista de forma residual em relação à Polícia Federal no mesmo art. 144 da Carta Magna em seu § 4º que dispõe: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

Assim, tendo em vista a competência residual da função da Polícia Judiciária dada às policiais civis, quis o legislador constituinte, por expressa vedação legal, que as infrações penais militares fossem apuradas por outro órgão que não a Polícia Civil, trouxemos como aporte teórico doutrinadores que trabalham especificamente sobre Direito Penal Militar (ASSIS, 2007; JESUS, 2023; ROMEIRO, 2020; SEMMER NETO, 2018).

A competência da função de Polícia Judiciária Militar, porém, não ganhou do legislador originário dignidade constitucional em relação às polícias militares e corpos de bombeiros militares visto nos §§ 5º e 6º ao não discorrer sobre a possibilidade do exercício, para os referidos órgãos, de tal função. Cabe, porém, ressaltar que ao dispor no referido § 5º sobre as atribuições das polícias e bombeiros militares com os seguintes termos, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal no citado § 5º do art. 144, ao possibilitar que lei, ou seja, a legislação infraconstitucional viesse a conferir outras atribuições às corporações militares integrantes dos órgãos de Segurança Pública, permitiu que o Art. 8º do Código de Processo Penal Militar fosse recepcionado pelo ordenamento jurídico em vigor e dado a condição militar que foi atribuída à Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, tais instituições também passassem a exercer a função de Polícia Judiciária Militar, conforme leciona o professor Renato Brasileiro de Lima:

Com efeito, em se tratando de crime militar, a atribuição para a investigação recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares, nos crimes da alçada da Justiça Militar

Estadual, seja no Âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União. (LIMA, 2013)

Sobre esse aspecto, cabe ressaltar que a polícia judiciária nada mais é do que o órgão que exerce a função repressiva de auxiliar o Poder Judiciário. A atuação da polícia judiciária se dá após a prática de uma infração penal tendo como finalidade a colheita de elementos de informação com vistas a formação de juízo do Ministério Público quanto à materialidade e autoria destes para posterior oferecimento de denúncia frente ao Poder Judiciário (LIMA, 2020).

Uma vez definidos, pela própria Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional o exercício da função de polícia judiciária, dividida entre os órgãos componentes do Sistema de Segurança Pública enumerados no art. 144 da Carta Magna, não se tinha dúvidas acerca da Competência da Justiça Militar para julgar todos os crimes militares assim definidos em lei, dúvidas estas que passaram a existir à partir da promulgação da Emenda Constitucional – EC n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, que ao estabelecer a reforma do Poder Judiciário, mudou substancialmente a competência da Justiça Militar, notadamente o ramo Estadual de tal justiça especializada (BRASIL, 2004), sobre o qual estamos focando, ao dispor que:

Art. 125. [...]

[...]

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 2004)

Ou seja, ao passo que se estabeleceu a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, estabeleceu-se uma exceção: nos casos em que houver crimes de competência do Tribunal do Juri, este será o fórum competente para processar e julgar os militares estaduais (BRASIL, 2004).

Ao analisarmos o artigo 124 da CF que estabelece que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar” (BRASIL, 1988), observamos que a lei não faz nenhum tipo de ressalva quanto a competência da Justiça Militar, destarte, é cediço o entendimento que não há incidência da competência do Tribunal do Juri em processar ou julgar crimes militares envolvendo os militares da união mesmo a vítima sendo civil (BRASIL, 1988).

Dessa forma, podemos concluir que a competência da Justiça Militar face aos militares da união é definida tão somente em razão da natureza do crime ser militar. Por sua vez, a competência da Justiça Militar, face aos militares estaduais, é definida em razão não apenas da matéria mas também em relação ao agente e a vítima, pois cabe a justiça castrense estadual julgar apenas autores militares estaduais e mesmo nos crimes cometidos por estes, sendo o ilícito doloso contra a vida de vítima civil, a competência foi-lhe subtraída pela do Tribunal do Juri.

Sobretudo, nos crimes dolosos contra a vida, sendo autores e vítimas militares, a Constituição Federal parece não ter deixado margem a interpretação diversa da que, sendo o crime militar e os agentes e vítimas militares, cabe a Justiça Militar processar e julgar os militares da União ou dos Estados (BRASIL, 1988).

Após a EC n.º 45, a competência de processar e julgar os crimes militares praticados por militares dos Estados em serviço, contra a vida de civis, passou a ser de competência do Tribunal do Júri, e quanto a isto não temos dúvidas, até por que tal emenda veio justamente para pôr fim às discussões sobre a constitucionalidade da Lei n.º 9.299 de 07 de agosto de 1996 que em seu art. 1º, parágrafo único, já estabelecia o que se segue:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º [...]

II [...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

f) revogada.

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum (BRASIL, 2023).

Observou-se, assim, pacífico o entendimento em relação à competência do Tribunal do Júri para julgar tal crime, que de acordo com o Código de Processo Penal Militar se encaixa no conceito de crime militar, não sendo tal conceito alterado nem pelas referidas Emenda Constitucional n.º 45 nem pela Lei n.º 9.299/96, por isso discordamos do entendimento do professor Damásio de Jesus:

Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Note-se que o critério utilizado no Brasil para a definição de crimes militares é o *ratione legis*, isto é, considera-se crime militar aquele descrito pela lei como tal. (JESUS, 2007).

Para não restar dúvidas quanto ao desejo do legislador em manter sobre a definição de crime militar o delito em questão, ocorreu a sanção da lei 13.491/2017, na qual tal o conceito de crime militar foi consideravelmente ampliado de tal sorte que a própria competência da Justiça Militar passou a ser muito mais vasta, rompendo os limites do próprio Código Penal Militar.

Ocorre que, na prática, observa-se que, uma vez sendo cometido crime contra a vida de civil tendo como acusado policial militar em serviço, ou seja, dentro da definição legal de crime militar, vem sendo instaurado *in continenti*, o inquérito policial por parte da Polícia Civil, no exercício da função de Polícia Judiciária, sendo que, ao término do referido procedimento, tal investigação preliminar tem sido encaminhada para a vara competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, qual seja o Tribunal de Júri, em afronta direta ao § 2º do art. 2º da Lei 9.299/96 que prescreve o seguinte:

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º :

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º [...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (BRASIL, 2023)

Sendo que atuação da Polícia Civil exercendo a função de Polícia Judiciária e a posterior remessa dos autos à Vara do Tribunal do Júri onde é iniciada a fase de instrução processual, nestes casos, além de ferir a vedação constitucional prevista no § 4º do art. 144 da Constituição Federal, que a impede de investigar as infrações penais militares, pressupõe ainda por parte do agente o elemento subjetivo, ou seja o dolo (BRASIL, 1988).

Não se trata, por assim dizer, de uma simples discussão corporativa, pois ao discutirmos sobre a competência da Polícia Civil em instaurar o Inquérito Policial para investigar tal ilícito penal, temos dois aspectos a considerar: a inobservância quanto à vedação constitucional que impede as polícia judiciárias, seja Polícia Civil ou Polícia Federal, de investigar crimes militares, questão sobre a qual já nos debruçamos no presente artigo, bem como o fato de se fazer remessa de tais autos de inquérito realizado pela Polícia Civil ao Tribunal do Júri, tem como consequência a supressão da competência da Justiça Militar em decidir sobre a culpabilidade do policial militar para uma posterior remessa de tal procedimento de investigação para a Justiça Ordinária, fato este que ensejaria um outro estudo.

3 - DO CONCEITO DE CRIME MILITAR

Uma vez que a discussão quanto à competência de Polícia Judiciária para a instauração do inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por policial militar em serviço passa pelo conceito do que venha a ser crime militar, é de extrema importância perpassarmos por tal definição. Nesse sentido, nas palavras de Jorge de Assis (2006, p.39) o crime militar se configura na violação acentuada ao dever militar de preservação dos valores destas instituições, suas bases, a disciplina e a hierarquia.

O Direito Penal, comum ou militar, tutela somente aqueles bens jurídicos cuja lesão ou perigo de lesão sejam de tamanha relevância que os demais ramos do Direito foram insuficientes para aplicar a devida reprimenda frente a reprovabilidade da conduta lesiva.

Por sua vez, a Constituição Federal – CF estabelece em seu artigo 142 que “as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina”, por sua vez, no seu artigo no artigo 42 estabelece também que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Pelo exposto, concluímos que a hierarquia e a disciplina são a base das instituições militares sejam elas as Forças Armadas, as policiais militares ou os corpos de bombeiros militares e por conseguinte considerados bens de máxima relevância para estes órgãos.

Nesse contexto, nas palavras de Jorge de Assis (2006) o crime militar se configura na violação acentuada ao dever militar de preservação dos valores destas instituições, suas bases, a disciplina e a hierarquia.

Não obstante haver várias definições doutrinárias a respeito do conceito do que venha a ser crime militar, todas eram uníssonas no sentido de apontar que era o artigo 9º do Código Penal Militar - CPM o dispositivo no qual o conceito se dava formalmente, ou seja, o referido dispositivo apontava o seu caráter normativo.

A doutrina penal militar, em interpretação ao artigo 9º do CPM, costuma dividir o crime militar em duas espécies: os crimes militares próprios ou essencialmente militares e os crimes militares impróprios ou impropriamente militares ou ainda acidentalmente militares.

Segundo Romeiro (1994), o crime propriamente militar é aquele cometido por militar e apenas por ele, uma vez que consiste em violar seu dever funcional, já para Semmer Neto (2018), tais são próprios daqueles que ocupam o cargo de militar e, além disso, esses

crimes devem estar previstos no Código Penal Militar. Ainda segundo este último, o crime militar possui dois fundamentos: a qualidade de militar para o agente e o elenco de condutas estarem previstos no Código Penal Militar (veremos que esse conceito foi ampliado pela Lei 13.491/2017), com pequenas exceções, a exemplo do crime de insubmissão cuja autoria pode ser imputada ao civil.

Doutra forma, o crime militar impróprio, é assim conceituado por Lima (2020):

“É a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional do soldado, lesiona bens ou interesses militares. É aquele delito cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), passando a ser considerado militar porque praticados em certas condições (art. 9º do CPM)”.

Cabe, entretanto, ressaltar que posteriormente, com o advento da lei 13.491/2017, tal conceito foi consideravelmente ampliado de tal sorte que a própria competência da Justiça Militar passou a ser muito mais vasta, rompendo os limites do próprio Código Penal Militar. Entretanto, este conceito do iminente jurista Renato Brasileiro de Lima continua válido.

Apesar da complexidade em definir o que constitui um crime militar, é crucial seguir o critério *ex vi legis*, ou seja, o critério estabelecido por lei, pois é um critério objetivo que minimiza a chance de confusão entre crimes militares e crimes comuns (ROTH, 2017).

Com a promulgação da Lei 13.491/17, o critério *ex vi legis* permaneceu respeitado, mas agora reconhecemos a introdução de uma nova categoria de crimes militares, chamados de "crimes militares por extensão" (ROTH, 2017). Esses são crimes previstos na legislação comum, como o Código Penal e leis adicionais, que se tornam crimes militares quando atendem a uma das condições especificadas no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

O legislador, ao promover tal alteração no referido artigo 9º do Código Penal Militar, deixou clara sua finalidade de incluir na competência da Justiça Militar o novo rol de crimes que passaram a serem alcançados pelo conceito de crime militar mesmo aqueles previstos na legislação penal comum (Código Penal e leis extravagantes) praticados pelo militar da ativa (inciso II do art. 9º, CPM) e pelo militar da reserva e/ou reformado, ou civil (inciso III do art. 9º, CPM), desde quando atendidos os requisitos e circunstâncias previstas nas alíneas dos incisos II e III do art. 9º do CPM (BRASIL, 1969).

Especificamente em relação ao crime de homicídio, esse tipo penal está previsto tanto no Código Penal Brasileiro como no Código Penal Militar Brasileiro nas modalidades culposa e dolosa. O homicídio doloso, em ambos os diplomas penais, envolve a vontade consciente de matar ou o dolo eventual, que ocorre quando o agente assume o risco de produzir o resultado

da morte. Nesse contexto, o jurista Nelson Hungria observa: "O homicídio doloso é o crime doloso mais grave contra a vida humana, traduzindo, com efeito, a supressão da personalidade, pela morte" (HUNGRIA, 1957).

O homicídio culposo, também em ambos os códigos penais, refere-se à morte resultante de negligência, imprudência, imperícia ou imperícia. No entanto, as circunstâncias em que esses crimes são cometidos podem variar. Conforme ensina Heleno Cláudio Fragoso, "Homicídio culposo é o resultado da inobservância do agente do dever objetivo de cuidado" (FRAGOSO, 1989).

A principal distinção entre o Código Penal Brasileiro e o Código Penal Militar Brasileiro está justamente na jurisdição e na competência. Este prevê nos seus artigos os crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas e das polícias e corpos de bombeiros militares, aquele aborda crimes comuns. No entanto, a Lei 9.299/96 introduziu uma mudança importante, transferindo a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para a justiça comum.

A jurisprudência e os desenvolvimentos legais, como a Lei n.º 9.299/96, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a Lei n.º 13.491/17, influenciam a maneira como essas questões são tratadas na prática. Casos específicos têm moldado a interpretação e a aplicação da lei ao longo do tempo, levando a mudanças significativas, como a transferência de competência mencionada.

Em resumo, a diferença entre homicídio nos códigos penal e penal militar, tanto doloso quanto culposo, é principalmente uma questão de jurisdição e competência. Enquanto os elementos essenciais do crime são semelhantes, a legislação e a interpretação podem variar de acordo com o contexto e a evolução da lei. Além disso, a Lei 9.299/96 desempenhou um papel crucial na alteração da competência para julgar homicídios dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, unificando-os com a justiça comum sem, contudo, alterar a sua natureza de crime militar, o que posteriormente foi ratificado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

4 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

O conceito de Polícia Judiciária Militar está intimamente ligado à existência da chamada Justiça Militar. Essa instituição já estava presente em constituições anteriores e está devidamente estipulada na Constituição Federal vigente, promulgada em 1988 em seus artigos 122 a 124 e §§ 3º, 4º, e 5º do art. 125. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, entre os anos de 1964 à 1985 o Brasil passou pelo mais longo regime militar de sua história, após esse longo período iniciou-se a redemocratização que trouxe consigo a nova Constituição Federal de 1988 que, apesar do caráter progressista não contemplou as questões militares da mesma maneira, pois as relações civis-militares permaneceram praticamente idênticas à Constituição de 1967 e sua Emenda de 1969.

Nesse sentido, as polícias militares copiam os modelos do Exército e são regidas pelo Código Penal e Código Penal Militar das Forças Armadas e os Regulamentos também são muito semelhantes aos do Exército, a nova Constituição incluiu nas organizações militares os serviços de polícia e bombeiro. De fato, a Segurança Pública é militarizada, por meio da atuação das polícias militares no policiamento ostensivo, dos bombeiros militares em atuação em incêndios e acidentes, além da atuação das Casas Militares responsáveis pela segurança das autoridades do poder executivo.

Outrossim, desde a época do advento da Constituição de 1988 já era aberta a possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar. No ano de 1997 dois civis foram presos e julgados pela Justiça Militar por usarem um acesso dentro de local sujeito à administração militar e, terem reagido à proibição expressa dos soldados e desacatado os militares na ocasião, sendo autuados em flagrante por desacato à ordem (LOURENÇO NETO, 1995).

Noutro norte, a possibilidade de um militar ser julgado pela Justiça Comum era até então inexistente, pois praticamente todos os delitos eram enquadrados em algum artigo do Código Penal Militar, porém a ocorrência em Eldorado dos Carajás no Pará, no ano de 1996, foi um divisor de águas nessa questão. A atuação da Polícia Militar que resultou na morte de homens do Movimento dos Sem-Terra, foi duramente criticada pela Organização dos Estados Americanos e frente a possibilidade de ser denunciado em Cortes Internacionais, o governo brasileiro tratou de intermediar um projeto de lei que, num primeiro momento, eliminaria o foro militar em crimes contra civis, porém a investigação continuaria sendo exercida pela Polícia Militar.

De acordo com Azambuja (2005) esta decisão contraria o artigo 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal 1988, pois o artigo estipula que crimes civis devem ser investigados pela Polícia Civil, sendo isso uma novidade jurídica: militares que cometeram crime civil são investigados por colegas de farda, no entanto, são julgados por juízes civis.

O projeto de lei foi modificado e apenas foi excluído da competência castrense os crimes dolosos contra a vida de civil cometido por policial militar de serviço, o que não alcançou os militares federais.

Por seu termo, a definição da competência da Justiça Militar é clara na Constituição Federal, que estipula que essa instância é responsável pelo julgamento dos crimes militares previstos em lei. O ponto crucial é identificar quais matérias estão sujeitas à jurisdição dos tribunais militares e qual legislação processual orientará o julgamento, bem como qual autoridade conduzirá as investigações. A questão que se coloca é: qual lei estabelece o que constitui um crime militar? Após a Constituição de 1988, o legislador não se encarregou de regulamentar e definir em uma lei ordinária o que configura um crime militar. Portanto, o Decreto-lei 1001, datado de 21 de outubro de 1969, também conhecido como Código Penal Militar, que foi instituído durante o regime militar, continua plenamente em vigor, servindo como uma lei ordinária, apesar das modificações significativas que sofreu ao longo do tempo.

Assim, da mesma forma que o Código Penal Militar foi introduzido no sistema legal, foi criado um Código de Processo Penal Militar, que está contido no Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969. Este código foi promulgado durante o período de exceção democrática e estabelece as regras de procedimento e os ritos processuais a serem seguidos nos julgamentos realizados pelos tribunais militares. Ele define o direito processual penal militar como "o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal militar, bem como as atividades da polícia judiciária militar" (BRASIL, 1969), cuja competência é detalhada no artigo 8º desse código.

Em relação, porém, a competência da Justiça Militar para processar e julgar, especificamente, os crimes militares dolosos cometidos contra civis, a Lei 9.299/96 trouxe mudanças cruciais ao Código Penal Militar, especialmente no artigo 9º, ao acrescentar o parágrafo único que definiu que os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, são da alçada da justiça comum (BRASIL, 1996).

Resultou dessa alteração um problema significativo, levando a interpretação por parte dos doutrinadores e especialmente pelos delegados de Polícia Civil, que doravante teriam autorização para entrar na área do direito processual penal militar e conduzir investigações sobre crimes contra a vida cometidos por policiais militares contra civis em suas regiões de circunscrição. Essa mudança legal, conforme a melhor e mais ampla doutrina, transferiu apenas a jurisdição do julgamento desses crimes para a Justiça comum, enquanto antes eram julgados pela Justiça Militar devido à tipificação na lei penal militar, como homicídio no art. 205 do diploma penal militar.

Nesse contexto, através de uma interpretação literal, sem divagações filosóficas ou sociológicas, entendemos que a Lei 9299/96 não excluiu os crimes dolosos contra a vida da

categoria de crimes militares (LOBÃO, 2004). Ocorreu de fato apenas uma mudança na competência para o julgamento do referido crime.

Nesse cenário, fosse desejo do legislador afastar a natureza militar de tal conduta, a lei poderia declarar que esses crimes não seriam mais considerados militares. Além disso, o parágrafo único do artigo 9º, que trata de questões de processo penal militar, ao estabelecer, de maneira inconstitucional, que a competência para processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis é da Justiça comum, claramente desrespeitou as disposições claras dos artigos 124 e 125, parágrafo 4º, da Constituição (LOBÃO, 2004).

De acordo com os ensinamentos de Jorge César de Assis (2006), a mencionada lei sofria de inconstitucionalidade e se opunha à alteração por meio de uma lei ordinária, em vez de um processo de emenda à Constituição, como ele via como apropriado. A insatisfação dos estudiosos com o problema formal na modificação do artigo 9º do Código Penal Militar parece ter sido em parte resolvida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que tornou constitucional a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes em questão. Essa emenda solucionou uma “deficiência existente em nosso sistema jurídico” ao estabelecer claramente na Constituição a competência do Tribunal do Júri para julgar casos envolvendo militares estaduais que tenham cometido crimes contra a vida quando a vítima for civil (ASSIS, 2006).

Coube a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, por fim a celeuma da (in)constitucionalidade da Lei 9299/96 e estabelecer uma diferenciação do tratamento dado àqueles cuja Constituição Federal passou a se referir simplesmente como militares e aos que ela tratou como militares estaduais, ao trazer a seguinte definição em seu artigo 125, § 4º:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988)

Ou seja, ao passo que se estabeleceu a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, estabeleceu-se uma exceção: nos casos em que houver crimes de competência do Tribunal do Juri, este será o fórum competente para processar e julgar os militares estaduais (BRASIL, 1996).

Ao analisarmos o artigo 124 da CF que estabelece que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a

organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”, observamos que a lei não faz nenhum tipo de ressalva quanto a competência da Justiça Militar, destarte, é cediço o entendimento que não há incidência da competência do Tribunal do Juri em processar ou julgar crimes militares envolvendo os militares da união mesmo a vítima sendo civil.

Dessa forma, podemos concluir que a competência da Justiça Militar face aos militares da união é definida tão somente em razão da natureza do crime ser militar. Por sua vez, a competência da Justiça Militar, face aos militares estaduais, é definida em razão não apenas da matéria mas também em relação ao agente e a vítima, pois cabe a justiça castrense estadual julgar apenas autores militares estaduais e mesmo nos crimes cometidos por estes, sendo o ilícito doloso contra a vida de vítima civil, a competência foi-lhe subtraída pela do Tribunal do Juri.

Sobretudo, nos crimes dolosos contra a vida, sendo autores e vítimas militares, a Constituição Federal parece não ter deixado margem a interpretação diversa da que, sendo o crime militar e os agentes e vítimas militares, cabe a Justiça Militar processar e julgar os militares da união ou dos estados.

Por outro lado, o STF, no julgamento do habeas corpus – HC n.º 155.245/RS, 09/04/2019, firmou entendimento de que para o crime ser considerado militar, em interpretação teleológica do artigo 9º do Código Penal Militar, é necessária a conexão entre a circunstância pessoal do agente e a sua atividade militar. Em razão disso, no julgamento do mérito do mencionado HC, o STF decidiu pela anulação do procedimento penal que transcorreu perante a Justiça Militar pela prática de homicídio doloso de militar contra militar. No caso em apreço, o autor teria praticado a ação como sacrifício humano para obtenção de vantagem no contexto de uma seita religiosa.

Ainda em relação ao referido HC, suscitou-se conflito de competência diante do Superior Tribunal de Justiça – STJ que declinou da competência em favor do Superior Tribunal Militar - STM. Segundo o STJ, em breve apanhando, embora o crime não tenha ocorrido em área sobre a administração militar e tampouco estarem autor e vítima, no momento fatídico, à serviço da administração militar, o fato de serem ambos militares e estarem no serviço ativo atrairia, *per si*, a competência da justiça castrense.

Contudo, ao se posicionar a respeito do mesmo HC o Supremo Tribunal Federal – STF interpretou de forma restritiva o alcance do artigo 9º do Código Penal Militar - CPM. Segundo o ministro Celso de Melo:

Com efeito, os fundamentos constantes deste *writ* encontram apoio no ordenamento positivo, que, ao dispor sobre os elementos que compõem a estrutura típica do crime militar (*essentialia delicti*), considera como ilícito castrense aqueles que, previstos no Código Penal Militar - embora igualmente tipificado, com idêntica definição, na lei penal comum -, vem a ser praticado, entre outras hipóteses, “*por militar em situação de atividade(...) contra militar na mesma situação (...)*” (CPM, artigo 9º, II, “a”). (BRASIL, 2019)

Na referida decisão, o ministro, citando ensinamentos de Ramagem Badaró, firmou o entendimento da Suprema Corte no sentido de que além das previsões constantes no artigo 9º do CPM, a conduta delituosa deve atentar contra as instituições militares bem como aos pilares da disciplina e da hierarquia, motivo pelo qual foi concedida ordem para anular o citado processo perante a Justiça Militar e estabelecer a competência do Tribunal do Júri para julgar o homicídio em pauta (BRASIL, 2019).

A parte das discussões jurisprudenciais acerca da interpretação do alcance do conceito de crime militar, e, conseqüentemente dos limites da atuação da justiça castrense, por conseguinte da Polícia Judiciária Militar, têm surgido muitos conflitos entre as autoridades policiais militares e os delegados de polícia devido à disputa sobre quem deve investigar os policiais militares e os crimes que cometem durante o exercício de suas funções. Isso frequentemente obriga a autoridade policial militar a, no legítimo cumprimento de suas atribuições legais, informar ao delegado de polícia que não pode enviar armas e outros objetos relacionados ao crime, nem disponibilizar servidores para interrogatórios e diligências. Isso não ocorre por desrespeito à função do delegado de polícia ou a qualquer sentimento pessoal menor, mas sim devido à estrita observância da lei processual militar, que exige uma investigação imediata por meio do Inquérito Policial Militar, conforme nos dispusemos a esclarecer neste trabalho.

Nessa perspectiva, com relação à pertinência de manter oficiais de polícia militar encarregados de dirigir e conduzir o Inquérito Policial Militar, com base nas observações de muitos julgamentos na Justiça Militar estadual, pode-se afirmar que isso é benéfico para a sociedade. Quando crimes não são investigados pela autoridade policial comum, sobra mais tempo e recursos para lidar com casos que permanecem sem solução, acumulados em registros policiais sem autor conhecido ou informações para iniciar a persecução penal.

Vale ressaltar, que a lógica de designar a apuração de crimes militares para a estrutura de polícia judiciária militar nas organizações atende ao princípio da eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 de nossa Constituição Federal assim como promove também o princípio da economia, o que vai de encontro ao que se observa, na maioria das Unidades

Federativas onde vêm ocorrendo abertura de inquéritos tanto pelas corporações militares quanto pela Polícia Civil, conforme pesquisa junto as Corregedorias de Polícia Militar dos Estados. Ambos citados princípios direcionam para a utilização eficiente de recursos humanos e materiais, visando a alcançar melhores resultados com menor custo para a Administração Pública.

Além de contrariar em nosso entendimento as disposições legais, vê-se como ineficaz alocar recursos escassos nas delegacias de polícia, já sobrecarregadas com a demanda de crimes comuns, para inquéritos relacionados a crimes militares. Nestes crimes de alçada castrense, geralmente a autoria nesses casos é amplamente conhecida, ou o âmbito de investigação é bastante limitado. Os policiais militares envolvidos em crimes, como homicídios em serviço, têm interesse em colaborar com a investigação, pois as consequências afetam diretamente o seu trabalho, que é a fonte principal de seu sustento. Portanto, não faz sentido desperdiçar recursos em investigações que podem ser prontamente resolvidas em colaboração com os próprios policiais militares.

Outrossim, esses crimes possuem, em geral, autoria conhecida, mas quando não possuem, eles também são prontamente solucionados em um curto período, uma vez que, o grupo de suspeitos se limita aos policiais identificáveis que normalmente trabalham nos mesmos locais e horários.

Ressaltamos ainda que os oficiais encarregados de conduzir o Inquérito Policial Militar, desempenham a função satisfatoriamente. Isso ocorre em grande parte devido aos procedimentos claramente descritos no Código de Processo Penal Militar, que devem ser seguidos, sem a necessidade de conhecimento jurídico profundo ou interpretação complexa de normas, apenas execução. Portanto, não há motivo para questionar a competência dos policiais militares.

5 - CONCLUSÃO

Após a análise da legislação em vigor, conclui-se não somente pela exclusiva competência da Polícia Militar da Paraíba realizar a devida apuração criminal, através da instauração do competente Inquérito Policial Militar – IPM, nos casos de crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares de serviço tendo civis como vítima, bem como pela oficiosidade de tal medida, ou seja, da obrigação da administração militar, de ofício e *in continenti*, de fazê-lo, não sendo tal medida um ato discricionário.

Assim, diante de tal conclusão, necessário faz-se a análise institucional de como tais procedimentos seriam levados a cabo, ou seja, qual o órgão ou autoridade seria o responsável pelo exercício da Polícia Judiciária Militar no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Embora o poder de Polícia Judiciária Militar seja exercido pelas autoridades elencadas nas alíneas do artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, sabemos que na prática a estrutura das Polícias Militares vêm ao longo dos anos se adequando as suas necessidades de forma que tais autoridades tem sua competência delegadas para Corregedorias, Comissões de Disciplina, Delegacias de Polícia Judiciária Militar, de forma a atender as diferentes demandas e realidades distintas de cada corporação.

Independentemente da estrutura escolhida, fato é que os oficiais integrantes do órgão escolhido para exercer a atividade de Polícia Judiciária Militar necessitam de uma preparação técnico-jurídica para poderem exercer essa função que nas polícias judiciárias não militares está a cargo de profissionais com formação em Direito que exercem o cargo de delegado de polícia.

Diante do exposto, faz-se necessária a estruturação na organização da Polícia Militar da Paraíba a Diretoria de Polícia Judiciária Militar que seria responsável por realizar inquéritos criminais de natureza militar de maneira mais efetiva, eficiente e eficaz. O referido órgão deverá ter ligação direta com Corregedoria Geral de Polícia, Ministério Público Militar e Justiça Militar, bem como trabalhar em consonância com a Polícia Civil e Polícia Científica afim e de somar esforços no sentido preservar a justiça e aplicar a lei.

Nesse sentido, sugerimos como estrutura da referida diretoria a instalação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar, a princípio, ao menos uma delegacia em cada grande comando regional, e estas seriam responsáveis pelas atividades relacionadas ao exercício dos poderes de polícia judiciária militar em sua circunscrição, tratando não somente do caso em tela, mas também absorvendo as denúncias de crimes militares ocorridos em sua regional, melhorando sobremaneira os impactos na investigação de crimes militares e desafogando as corregedorias setoriais e regionais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. (artigos 1º ao 169), 2ª ed. (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007.

AZAMBUJA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: Entre o autoritarismo e a democracia**. (1999-2002), 1 ed., Record, 2005.

BRASIL. **Código Penal Militar**. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em 16 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão do HC n.º 155245, em 09 de abril de 2019. Homicídio doloso atribuído a militar da ativa. Circunstâncias que descaracterizam a configuração típica de crime militar e que tornam absolutamente incompetente a Justiça Militar da União para o processo e julgamento de referida causa penal. Doutrina. Precedentes. Relator Min. Celso de Melo. Partes: Defensoria Pública da União, Superior Tribunal Militar. Brasília. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC155245.pdf>. Acesso em 29 jun 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. "**Lições de Direito Penal**." Vol. 3. Forense, 1989

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Estrutura e motivação do ato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX. Forense, 1957.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2007. Disponível em: www.damasio.com.br. Acesso em 15 de setembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOURENÇO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1995.

LOBÃO, Célio. **Direito militar**. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2006, p. 131

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar** (parte geral). São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez.,

2017, p. 29-36. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP: . Acesso em: 27 out. 2023.

SEMMER NETO, José. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais.** José Semmer Neto. Curitiba. Edição do autor, 2018.